



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.767 - RS (2017/0037159-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
**ADVOGADO** : GELSA PINTO SERRANO - RS025174  
**ADVOGADOS** : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620  
FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694  
**RECORRIDO** : ANTUNES E THOMAZI LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : MARCELA QUADROS ANTUNES - RS088307  
NATANI BEFFART DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS089366

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. PRETENSÃO INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA. VIABILIDADE.

1- Ação ajuizada em 21/2/2014. Recurso especial interposto em 10/10/2016 e concluso ao Gabinete em 9/3/2017.

2- O propósito recursal é analisar o cabimento ou não de medida destinada à suspensão da execução de obras musicais no estabelecimento comercial do recorrido, academia desportiva, em decorrência do não pagamento de direitos autorais.

3- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4- O pagamento prévio dos direitos autorais, como regra geral, é condição para a execução pública de obras musicais.

5- A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento. Doutrina.

6- Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.767 - RS (2017/0037159-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
**ADVOGADO** : GELSA PINTO SERRANO - RS025174  
**ADVOGADOS** : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620  
FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694  
**RECORRIDO** : ANTUNES E THOMAZI LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : MARCELA QUADROS ANTUNES - RS088307  
NATANI BEFFART DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS089366

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** declaratória, ajuizada por ANTUNES E THOMAZI LTDA em face da recorrente, cumulada com reconvenção, na qual se discute se é devido ou não pagamento a título de direitos autorais de valores relativos à execução de obras musicais no estabelecimento comercial do recorrido (academia desportiva), bem como se é viável sua interrupção em razão do inadimplemento.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo recorrente nos autos da reconvenção, condenando aquele ao pagamento de R\$ 722,15, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais.

**Acórdão:** deu parcial provimento às apelações interpostas pelo recorrido e pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECONVENÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. MÚSICAS. RETRANSMISSÃO EM ACADEMIA. MULTA. AFASTAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em academia autoriza a cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram, mesmo que a execução não tenha fins lucrativos, eis que tais lugares se enquadram no conceito de frequência coletiva. Inteligência do art. 68, § 2º e 3º, da Lei nº 9.610/98 e da Súmula 63, do STJ.

Precedentes do STJ e do Grupo Cível.

III. Assim, considerando que a autora-reconvinda disponibiliza à sua clientela sonorização ambiental em sua academia de ginástica, é devido o pagamento dos direitos autorais de todos os titulares filiados ao ECAD. Dessa forma, a autora- reconvinda deve pagar as parcelas devidas ao ECAD, bem como as vincendas no curso da ação.

IV. Sobre os valores devidos deverão incidir a correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que devida cada parcela, e os juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ, ressalvadas as parcelas depositadas judicialmente, as quais auferem a remuneração própria das contas judiciais.

V. Ainda, deve ser afastada a multa de 10% imposta no cálculo efetuado, eis que preconizado de forma unilateral e sem amparo na Lei que regulamenta a matéria em questão.

VI. De outro lado, descabe a condenação da reconvinda a suspender a execução das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, pois, além do possível prejuízo à sua atividade comercial, está sendo reconhecida a obrigação de pagamento dos direitos autorais ao réu-reconvinte, cabendo a este a respectiva cobrança.

VII. Prequestionamento. O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo no recurso.

**APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

**Embargos de declaração:** interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** aponta a ocorrência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/15; 28, 29, 68 e 105 da Lei 9.610/98; bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega que, uma vez reconhecida a ausência de autorização do autor e de recolhimento dos direitos correlatos, deve ser concedida tutela inibitória para proibição de execução



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de obras musicais no estabelecimento do recorrido. Entende que o fato de os valores devidos poderem ser objeto de cobrança não impede que seja pleiteada a suspensão ou interrupção da execução das obras.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.767 - RS (2017/0037159-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADO** : GELSA PINTO SERRANO - RS025174  
**ADVOGADOS** : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620  
FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694  
**RECORRIDO** : ANTUNES E THOMAZI LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : MARCELA QUADROS ANTUNES - RS088307  
NATANI BEFFART DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS089366

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

O propósito recursal é analisar o cabimento ou não de medida destinada à suspensão da execução de obras musicais no estabelecimento comercial do recorrido em decorrência do não pagamento de direitos autorais.

#### ***1- DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL***

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

#### ***2- DA CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA***

Questão análoga à controvertida no presente recurso foi objeto de análise por esta 3ª Turma quando do julgamento do REsp 1.190.841/SC (minha relatoria, DJe 21/6/2013), oportunidade em que ficou assentado o entendimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto a seguir.

O recorrente defende a tese de que o recorrido deve se abster de executar obras musicais em seu estabelecimento comercial – conforme prevê o art. 105 da Lei 9.610/98 –, em razão de não estar efetuando o pagamento dos direitos autorais correspondentes.

No seu entendimento, a ausência de recolhimento prévio dos referidos valores ao ECAD implica violação patente de direitos autorais, sendo cabível, por conseguinte, a suspensão ou interrupção da atividade irregular.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu ser incabível a medida, “pois, além do possível prejuízo à sua atividade comercial, está sendo reconhecida a obrigação de pagamento dos direitos autorais ao réu-reconvinte, cabendo a este a respectiva cobrança” (e-STJ Fls.351/2).

De acordo com o disposto no art. 68, *caput*, da Lei 9.610/98, “sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas”, sendo certo, conforme especificado em seu § 4º, que, “previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais”.

Da dicção legal extrai-se, portanto, que a autorização para exibição ou execução de obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais, feito por meio do recolhimento dos respectivos valores ao ECAD, entidade responsável por tal encargo de acordo com art. 99, *caput* e § 2º, da Lei 9.610/98.

Por sua vez, a possibilidade de concessão de tutela inibitória a fim de obstar violação a direitos autorais está prevista de forma ampla na norma do art. 105 da Lei 9.610/98, não havendo, em seu texto, distinção entre direitos morais e patrimoniais de autor, razão pela qual o fato de os valores devidos constituírem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de cobrança específica, como na hipótese, não impede que também seja pleiteada a suspensão ou interrupção da execução indevida.

Com efeito, CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que a violação a direitos autorais acarreta sancionamentos em diferentes planos do direito, em que avulta a perspectiva de reparação dos danos sofridos pelo lesado, tanto de ordem moral como de ordem patrimonial, os primeiros referentes à lesão de componentes pessoais do relacionamento autor-obra e os segundos de cunho pecuniário (*Contornos do Direito de Autor*, São Paulo: RT, 1992, p. 201/2).

Vale destacar que a tutela inibitória do dispositivo precitado apresenta caráter protetivo, de modo que sua concessão, quando houver violação a direitos patrimoniais de autor (representada pelo não recolhimento dos valores devidos), não a transforma em medida coercitiva. Ao contrário, põe em evidência o amparo dispensado pela lei ao titular desses direitos, impedindo que terceiros prossigam auferindo vantagens econômicas derivadas da exploração indevida da obra.

Não se deve confundir a pretensão de recebimento de valores (a ser obtida por meio de tutela condenatória-executiva) com a pretensão inibitória (que visa cessar ou impedir potenciais violações), sendo importante observar que se trata de pretensões não excludentes entre si.

Acerca do ponto, convém lembrar a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, segundo o qual “não há como confundir a tutela inibitória, destinada a impedir a continuação ou a repetição do ilícito, com a tutela ressarcitória ou de cobrança das parcelas devidas pela utilização da obra”. Continua o autor:

Assim, supor que a tutela ressarcitória ou a cobrança exclui a suspensão ou a interrupção é simplesmente ignorar a existência e a função das normas dos artigos 68 e 105 da Lei nº 9.610/98. Essas normas impedem a divulgação de obra ao invés de simplesmente sustentarem a cobrança do valor devido. É preciso chamar a atenção para o fundamento da tutela inibitória. Esta tutela objetiva, especialmente, evitar a violação da norma jurídica. Note-se que, caso a única sanção contra o ilícito fosse a obrigação de ressarcir ou de pagar, a própria razão de ser da norma jurídica estaria comprometida.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso de utilização indevida de obra há duas tutelas jurisdicionais que não se confundem ou se excluem. A tutela inibitória e a tutela ressarcitória. As duas tutelas obviamente não significam dupla sanção. A tutela inibitória sanciona a violação da norma, obstaculizando a continuação ou a repetição do ilícito, enquanto que a tutela ressarcitória ou de cobrança sanciona o dano ou o incumprimento do dever de pagamento do direito autoral (*Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 17, n. 66, abr. 2009.)

Em suma, a tutela específica do art. 105 da Lei 9.610/98 existe justamente para impedir que, em hipóteses como a presente, novas violações a direitos autorais sejam perpetradas, obstando-se que se dê continuidade à execução de obras musicais sem o devido pagamento dos direitos autorais.

Ademais, admitir o contrário equivaleria a permitir violações a direitos patrimoniais de autor em detrimento da regra que impõe, expressamente, que o pagamento dos respectivos valores deve ocorrer em momento prévio (art. 68, § 4º, da Lei 9.610/98).

Forte nestas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a suspensão da execução de obras musicais no estabelecimento comercial do recorrido enquanto não obtiver a devida autorização, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0037159-0      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.655.767 / RS**

Números Origem: 00018727620148210009 00911400008435 02555339120168217000  
03408188620158217000 03811948020168217000 11400008435 18727620148210009  
2555339120168217000 3408188620158217000 3811948020168217000 70066554403  
70070453394 70071710008

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO - RS025174  
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620  
FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694  
RECORRIDO : ANTUNES E THOMAZI LTDA - ME  
ADVOGADOS : MARCELA QUADROS ANTUNES - RS088307  
NATANI BEFFART DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS089366

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.